



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541091 - SP(2023/0433353-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FRANCISCO FLÁVIO DE ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA IRIS FERREIRA ARAUJO**
ADVOGADO : **VIVIANE FERREIRA DE ARAUJO - SP371042**
AGRAVADO : **SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **CLAUDIA LARISSA OLIVEIRA DE AZEVEDO**
AGRAVADO : **FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA JUNIOR**
ADVOGADOS : **GUILHERME K. S. F. PICCINA - DEFENSOR PÚBLICO**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM COMODATO VERBAL COM BENFEITORIAS E DIREITO DE RETENÇÃO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO E DIREITO DE RETENÇÃO NA VIGÊNCIA DO COMODATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de violação de dispositivos constitucionais, deficiência de fundamentação quanto aos arts. 582, 584, 1.219 e 1.222 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração da divergência pela alínea c, nos termos do art. 255, §2º, do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação possessória de reintegração de posse, com pedido de perdas e danos pela ocupação após notificação e de afastamento do direito de retenção e indenização por benfeitorias.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão para imitar a autora na posse, fixou prazo para desocupação, reconheceu direito de retenção até o pagamento das benfeitorias a apurar em liquidação e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve a reintegração, assegurou indenização por benfeitorias úteis e necessárias e direito de retenção aos comodatários de boa-fé, afastou perdas e danos pela utilização enquanto não pago o valor indenizatório e adequou o ônus do decaimento para recíproco, sem compensação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o art. 584 do CC impede a indenização e o direito de retenção por obras e benfeitorias ligadas ao uso e gozo da coisa em comodato verbal; (ii) saber se o art. 582 do CC autoriza o arbitramento de aluguel após a constituição da mora; (iii) saber se houve violação ao art. 93, IX, da Constituição por falta de fundamentação; (iv) saber se se aplicam os arts. 1.219 e 1.222 do CC para reconhecer indenização e retenção ao possuidor de boa-fé; (v) saber se incide o art. 1.248, V, do CC quanto às acessões realizadas; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite indenização e direito de retenção por benfeitorias e acessões realizadas na vigência do comodato, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição não pode ser conhecida em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, de competência do STF.

8. A tese de arbitramento de aluguéis com base no art. 582 do CC não foi prequestionada, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, cabendo à parte suscitar violação ao art. 1.022 do CPC.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte sobre a possibilidade de indenização e direito de retenção por benfeitorias e acessões realizadas na vigência do comodato. 2. Não se conhece, na via especial, da alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, por refugar da competência do STJ. 3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento quanto ao art. 582 do CC. 4. O dissídio jurisprudencial pela alínea c resta prejudicado ante o óbice da Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 579, 582, 584, 1.219, 1.222, 1.248; CPC, arts. 85, §11, 1.022, 541, parágrafo único; CF, art. 93, IX; RISTJ, art. 255, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.316.895/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013; STJ, REsp n. 1.448.756/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2020; STJ, AREsp n. 2.918.035/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 2.758.843/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.349.376/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ/Súmulas n. 83, 211; STF/Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541091 - SP(2023/0433353-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FRANCISCO FLÁVIO DE ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA IRIS FERREIRA ARAUJO**
ADVOGADO : **VIVIANE FERREIRA DE ARAUJO - SP371042**
AGRAVADO : **SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **CLAUDIA LARISSA OLIVEIRA DE AZEVEDO**
AGRAVADO : **FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA JUNIOR**
ADVOGADOS : **GUILHERME K. S. F. PICCINA - DEFENSOR PÚBLICO**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM COMODATO VERBAL COM BENFEITORIAS E DIREITO DE RETENÇÃO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO E DIREITO DE RETENÇÃO NA VIGÊNCIA DO COMODATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de violação de dispositivos constitucionais, deficiência de fundamentação quanto aos arts. 582, 584, 1.219 e 1.222 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração da divergência pela alínea c, nos termos do art. 255, §2º, do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação possessória de reintegração de posse, com pedido de perdas e danos pela ocupação após notificação e de afastamento do direito de retenção e indenização por benfeitorias.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão para imitar a autora na posse, fixou prazo para desocupação, reconheceu direito de retenção até o pagamento das benfeitorias a apurar em liquidação e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve a reintegração, assegurou indenização por benfeitorias úteis e necessárias e direito de retenção aos comodatários de boa-fé, afastou perdas e danos pela utilização enquanto não pago o valor indenizatório e adequou o ônus do decaimento para recíproco, sem compensação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o art. 584 do CC impede a indenização e o direito de retenção por obras e benfeitorias ligadas ao uso e gozo da coisa em comodato verbal; (ii) saber se o art. 582 do CC autoriza o arbitramento de aluguel após a constituição da mora; (iii) saber se houve violação ao art. 93, IX, da Constituição por falta de fundamentação; (iv) saber se se aplicam os arts. 1.219 e 1.222 do CC para reconhecer indenização e retenção ao possuidor de boa-fé; (v) saber se incide o art. 1.248, V, do CC quanto às acessões realizadas; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite indenização e direito de retenção por benfeitorias e acessões realizadas na vigência do comodato, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição não pode ser conhecida em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, de competência do STF.

8. A tese de arbitramento de aluguéis com base no art. 582 do CC não foi prequestionada, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, cabendo à parte suscitar violação ao art. 1.022 do CPC.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte sobre a possibilidade de indenização e direito de retenção por benfeitorias e acessões realizadas na vigência do comodato. 2. Não se conhece, na via especial, da alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, por refugar da competência do STJ. 3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento quanto ao art. 582 do CC. 4. O dissídio jurisprudencial pela alínea c resta prejudicado ante o óbice da Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 579, 582, 584, 1.219, 1.222, 1.248; CPC, arts. 85, §11, 1.022, 541, parágrafo único; CF, art. 93, IX; RISTJ, art. 255, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.316.895/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013; STJ, REsp n. 1.448.756/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2020; STJ, AREsp n. 2.918.035/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 2.758.843/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.349.376/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ/Súmulas n. 83, 211; STF/Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO e MARIA IRIS FERREIRA DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de violação de dispositivos constitucionais, por deficiência de fundamentação na alegada violação do art. 582, art. 584, art. 1.219 e art. 1.222 do Código Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de demonstração da divergência pela alínea c, com falta de similitude fática e de cotejo analítico, nos termos do art. 255, §2º, do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 480-481).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 515.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de possessória com objeto e natureza de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 380):

POSSESSÓRIA - Ação denominada reivindicatória, mas com objeto e natureza de reintegração de posse - Procedência parcial - Comodato verbal longo - Denúncia - Desocupação - Desatendimento - Demonstração de posse e de esbulho (art. 561 do CPC/2015) - Proteção possessória corretamente deferida ao comodante - Comodatários de boa fé Benfeitorias úteis e necessárias e edificações em terreno alheio que possibilitam indenização por não caracterizarem atos de conservação (CC, art. 584) - Indenização e direito de retenção corretamente acolhidos - Valor a ser apurado em liquidação de sentença Perdas e danos a título de ocupação após notificação que não se caracteriza diante do direito de retenção decorrente de benfeitorias úteis e necessárias - Adequação do regime e ônus de decaimento para recíproco, de ofício (REsp 324.626/SP) - Sentença modificada neste particular - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 416):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Possessória - Ação denominada reivindicatória, mas com objeto e natureza de reintegração de posse - Procedência parcial - Alegada omissão e contradição por afronta aos artigos 584 e 582 do CC, descabendo direito indenizatório - Questões apreciadas - Intuito de revisão - Caráter infringente - Descumprimento do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 - Prequestionamento - Desnecessidade de menção expressa de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento de questões de direito articuladas na lide - Precedentes do C. STF e C. STJ - CPC 2015, art. 1.025 - Embargos declaratórios rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 584, do Código Civil, porque o acórdão reconheceu indenização e direito de retenção a comodatários de boa-fé por obras e benfeitorias ligadas ao uso e gozo da coisa emprestada em comodato verbal, o que teria contrariado a vedação de reembolso nesse tipo de contrato, pleiteando que apenas despesas extraordinárias e urgentes, ou autorizadas pelo comodante, fossem indenizáveis;

b) 582, do Código Civil, já que, constituída a mora dos comodatários após a notificação para desocupação, o acórdão deveria ter fixado aluguel arbitrado unilateralmente pelo comodante pelo período de ocupação irregular, com compensação em liquidação;

c) 93, IX, da Constituição Federal, pois o acórdão teria carecido de fundamentação idônea ao deixar de abordar, de modo específico, a inaplicabilidade do direito de retenção em comodato e a necessidade de arbitramento de aluguel;

d) 1.219 e 1.222, do Código Civil, porquanto o acórdão aplicou tais dispositivos ao caso para amparar indenização e direito de retenção de possuidor de boa-fé, quando se tratava de relação regida pelas regras específicas do comodato, devendo prevalecer o regime do art. 584 do Código Civil; e

e) 1.248, V, do Código Civil, visto que o acórdão mencionou acessões como modo de aquisição de propriedade no contexto da lide, sem que houvesse autorização ou circunstância que afastasse o regime jurídico do comodato.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que comodatários de boa-fé fazem jus à indenização por benfeitorias e ao direito de retenção, divergiu do entendimento de que, no comodato, o comodatário “jamais poderá recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada” e que o direito de retenção não se compatibiliza com a índole do empréstimo gratuito, além de que, constituída a mora, é devido aluguel arbitrado pelo comodante, citando como paradigmas o REsp 571.453/MG, o REsp 1188315/AM e o REsp 1175848/PR (fls. 431-442).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inaplicabilidade do direito de retenção e da indenização por benfeitorias realizadas para o uso e gozo do bem em comodato, com a aplicação do art. 584 do Código Civil, e para que se determine o arbitramento de aluguéis pelo período de ocupação irregular, nos termos do art. 582 do Código Civil, com compensação em liquidação; Requer ainda o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão recorrido, afastando a aplicação dos arts. 1.219 e 1.222 do Código Civil ao caso, e reconhecendo, em consequência, os pedidos formulados na petição.

Contrarrazões às fls. 471-479.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação possessória, com objeto e natureza de reintegração de posse, em que a parte autora pleiteou a reintegração da posse da área ocupada pelos réus, indenização por perdas e danos a título de contraprestação

pela ocupação após a notificação, e a rejeição do direito de retenção e indenização por benfeitorias (fls. 381-383).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para imitar a parte autora na posse da parte do imóvel ocupada, fixando prazo de trinta dias para desocupação voluntária, reconheceu o direito de retenção até o pagamento das benfeitorias a serem apuradas em liquidação, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 382).

A Corte de origem manteve a sentença quanto à reintegração, reconheceu que os comodatários de boa-fé fazem jus à indenização por benfeitorias úteis e necessárias e ao direito de retenção, afastou perdas e danos pela utilização enquanto não pago o valor indenizatório, e, de ofício, adequou o ônus do decaimento para recíproco, sem compensação de honorários (fls. 383-389).

I - Arts. 584, 1.219, 1.222 e 1.248, V, do Código Civil

No caso, a Corte de origem reconheceu o direito de retenção a comodatários de boa-fé por obras e benfeitorias ligadas ao uso e gozo da coisa emprestada em comodato verbal, nos seguintes termos (fls. 383-384):

Nada obstante, incontroverso que Expedito Augusto de Azevedo e sua companheira Sandra Regina Oliveira da Silva introduziram edificação simples no terreno, posteriormente ampliada pelos sucessores, o que possibilita a retenção ou indenização.

E cabia à autora demonstrar irregularidades e ausência de obrigação de indenizar, conforme previsão do art. 584 do CC: “O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada”, do que não resulta provado.

Benfeitorias são acessórios introduzidos no bem, seja móvel ou imóvel, visando preservação e ou melhoria de sua utilidade, consoante preconizado pelo art. 96, CC. E os efeitos entre posse e o instituto da benfeitoria é abordado pelos artigos 1.219 a 1.222 do Código Civil.

Dessa forma, a constatação é de que os requeridos são comodatários de boa fé, pois o locatário Antônio Florentino da Costa permitiu o uso do bem por Expedito Augusto de Azevedo (falecido em 2009 - fls. 121), conforme testemunho prestado

por Antônio na audiência de fls. 238/239, ouvido por mídia, e consignado que a posse fora exercida igualmente por Sandra Regina Oliveira da Silva, companheira dele e requerida, como por seus filhos/genro, os quais sucederam a posse do falecido Expedito.

E toda a situação fática está bem fundamentado pelo juízo “a quo” a fls. 284 que a “área que os réus ocupam fica no fundo do imóvel da parte autora, a qual explora atividade de venda de móveis em grande estabelecimento localizado à frente do terreno. Quando a parte autora adquiriu o terreno, o falecido Expedito, já residia no fundo do imóvel. Ele ali estava em decorrência de Antonio, ex-locatário do espaço e também adquirente de outra parte delimitada do imóvel de matrícula nº 60.816, ter possibilitado que Expedito residisse gratuitamente e produzisse tubos para revenda no estabelecimento de Antonio (...) A boa relação existente entre os autores e o falecido Expedito, fez com que aqueles permitissem a manutenção da situação de comodato, não tendo havido modificação da natureza da posse exercida pelo falecido e seus familiares”.

Conforme os testemunhos, Expedito e seus familiares edificaram no terreno, de boa fé. Além disso, não se comprovou que houve construção posterior à data da notificação do comodato desta ação (julho/2016), esta a data indicada para eventual indenização, de modo a não se corroborar má fé.

De salientar que a hipótese engloba além da indenização de benfeitorias necessárias e úteis introduzidas no imóvel por possuidor de boa-fé a quem se garante também o direito de retenção, ou de benfeitorias necessárias ao que age de má-fé e que não tem garantido o direito de retenção (artigos 1.219 e 1.222, ambos do CC, respectivamente), também construção, cuidando o quadro fático articulado e provado de iguais acessões, modo até de aquisição da propriedade (CC, artigo 1.248, V).

Nos termos do art. 579 do CC/02, o comodato é espécie contratual tipicamente regulada pela legislação civil brasileira, caracterizado essencialmente pela gratuidade, infungibilidade do objeto e aperfeiçoamento pela tradição.

Conquanto silente o Código Civil quanto ao direito à retenção, sua expressa previsão no âmbito do regramento conferido às benfeitorias deve ser aplicado analogicamente. Não se trata aqui de confusão dos institutos: enquanto as benfeitorias são coisas acessórias, cuja propriedade é solucionada pelo princípio da gravitação jurídica; as acessões disciplinam a propriedade sobre coisas novas. Desse modo, ontologicamente, as acessões encontram-se em nível hierárquico superior às benfeitorias.

Nessa linha: "se às benfeitorias o legislador atribuiu, para além do direito à indenização, o direito à retenção, não há substrato jurídico que fundamente seu afastamento para as acessões. Esse entendimento, inclusive, vem sendo endossado pela doutrina pátria majoritária, a exemplo do enunciado 81 aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do CJP, nos seguintes termos: *“O direito de retenção previsto no art. 1.219 do CC, decorrente da realização de benfeitorias necessárias e úteis, também se aplica às acessões (construções e plantações) nas mesmas circunstâncias.”*” (REsp n. 1.316.895/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 28/6/2013).

Portanto, o entendimento desta Corte é de que é cabível indenização por acessões e benfeitorias construídas na vigência do comodato, como na hipótese.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL OCUPADO EM RAZÃO DE CONTRATO DE COMODATO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CABÍVEL.

1. Não há que se falar em aquisição da propriedade por usucapião se a posse decorre de contrato de comodato, renovado sucessivas vezes.

A recorrente conhecia a titularidade do imóvel que ocupava e, ainda que alegue ter tido expectativa de vir a ser donatária do bem, sua posse era subordinada ao livre poder de disposição da titular do domínio.

2. Direito à indenização pelas acessões e benfeitorias, construídas na vigência do comodato, com a ciência da proprietária.

3. Recursos especiais não providos. (REsp n. 1.448.756/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 19/2/2021.)

Desse modo, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

II - Art. 93, IX, da Constituição Federal

Refoje da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

III - Arts. 584, do Código Civil

De início, cumpre asseverar que a questão referente à violação do artigo acima (fixação de aluguéis) não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

IV - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, resalto que a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. COTAS SOCIAIS. PENHORA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DE QUE A PENHORA DA TOTALIDADE DAS COTAS IMPEDE O OFERECIMENTO A OUTROS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA N. 282 DO STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao admitir a penhora de cotas sociais desde que realizada após o esgotamento dos meios para localização de outros bens do devedor. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Não houve o necessário prequestionamento quanto à alegação de que não é possível a penhora da totalidade do capital social, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, não sendo opostos sequer embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.918.035/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. 1. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. EXCLUSÃO DOS PEDIDOS GENÉRICOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEMANDA QUE FICOU RESTRITA AOS LANÇAMENTOS, QUESTIONAMENTOS DE FORMA ESPECÍFICA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE OS ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo em vista que as teses indicadas no presente tópico são totalmente infundadas e desconexas com os fundamentos apresentados no acórdão, já que os pedidos genéricos já foram excluídos pelas instâncias ordinárias, forçoso reconhecer a violação do princípio da dialeticidade.

2. A incidência das Súmulas n. 282, 283, 284 do STF e 83 do STJ também obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.758.843/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. LEI DO INQUILINATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 735 DO STF. DESPEJO LIMINAR. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAUÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir decisão que defere ou indefere medida liminar ou de antecipação de tutela. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.

2. A prestação de caução equivalente a 3 meses de aluguel é condição legal para concessão de liminar. Precedente 3. A ausência de um dos requisitos previstos no art. 59 da Lei 8.245/1991, obsta a concessão da tutela antecipada pleiteada na ação de despejo.

4. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.349.376/PR, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 12% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre a base de valor já arbitrada nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.541.091 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0433353-6

Número de Origem:
10660052520168260002

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO FLÁVIO DE ARAÚJO

AGRAVANTE : MARIA IRIS FERREIRA ARAUJO

ADVOGADO : VIVIANE FERREIRA DE ARAUJO - SP371042

AGRAVADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO : CLAUDIA LARISSA OLIVEIRA DE AZEVEDO

AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA JUNIOR

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUILHERME K. S. F. PICCINA - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMODATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026